



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723310/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.462 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente ES - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

APRESENTAR GFIP COM INCORREÇÕES. INFRAÇÃO - Constitui infração à legislação de custeio da previdência social entregar GFIP com informações incorretas.

MULTA IMPOSTA. APLICAÇÃO CORRETA - Considera-se correto o valor da multa que foi aplicada de acordo com a aplicação do art. 106, II, “c” do CTN, sendo a menos gravosa para o contribuinte.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado(a)), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente),

Relatório

O sujeito passivo acima identificado foi autuado pela Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo-lhe sido aplicada à multa no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) por ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP das competências 12/2006 a 04/2007, 13/2007, 09/2008, 10/2008, 12/2008 e 13/2008 com informações incorretas ou omissas.

A empresa foi cientificada deste AI em 13/10/2010 (AR de fl. 44). Em 12/11/2010, ingressou com impugnação tempestiva, por instrumento de fl. 208 a 214, alegando em síntese o que segue:

a) que efetuou a declaração dos fatos geradores das contribuições conforme folha de pagamento e recolheu os valores devidos conforme legislação, sendo que as diferenças foram informadas (em 26/07/10 e 27/03/10) antes da fiscalização, conforme protocolos de envio à Receita Federal do Brasil;

b) que as planilhas exibidas trazem várias obscuridades que dificultaram à empresa a interpretação dos cálculos realizados, por isso, a Receita Federal do Brasil deve apresentar uma planilha mais clara e detalhada em relação aos valores da multa aplicada, sob pena de violar o princípio da informação, o qual o fisco deve observar;

c) como as informações nas GFIP foram apresentadas antes do procedimento de ofício (protocolos de envio de informações anexados), torna cabível o benefício da denúncia espontânea do art. 138 do CTN, portanto, não existem as irregularidades apontadas no confronto dessas guias com as folhas de pagamento;

d) caso a RFB tenha outro entendimento, que seja aplicado o art. 32A, §2º da Lei 8.212/91 com redução da multa, e que o fato de não ser propiciado prazo para apresentação de documentos ou comprovação de regularidade dos débitos violou o direito constitucional da ampla defesa ao contribuinte;

Por fim, requer que as razões apresentadas sejam acolhidas e a produção de todas as provas admitidas em direito.

A DRJ Curitiba, na análise da impugnação manifesta o seu entendimento no seguinte sentido:

=> salienta a Impugnante que informou as GFIP das competências 12/2006 a 04/2007, 13/2007, 09/2008, 10/2008, 12/2008 e 13/2008, conforme protocolos de envio de informações, de acordo com as folhas de pagamento e que inexistem as irregularidades apontadas pela fiscalização.

Acontece que não procede tal afirmação, pois, em pesquisa efetuada no sistema *GFIP/WEB* no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas GFIP apresentadas das mencionadas competências não constam informados todos os segurados empregados que prestaram serviços à empresa e que integraram as fichas de registro de empregados/folhas de pagamento apresentadas na ação fiscal.

Por isso, o contribuinte não pode invocar o instituto da denúncia espontânea, porque se considera denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator, que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização relacionados com a infração.

Observe que, consoante o parágrafo único do artigo 138 do CTN, entende-se por denúncia espontânea aquela efetuada antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido dos encargos cabíveis, situação na qual não se enquadra o caso em questão.

Por sua vez o Decreto 70.235 de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, define o início do procedimento fiscal em seu artigo 7º. O principal efeito do ato que dá início ao procedimento fiscal é a exclusão da espontaneidade do contribuinte quanto às infrações cometidas em relação ao tributo e ao período nele especificados.

Pela análise dos autos, verifica-se que o início do procedimento fiscal ocorreu em 19/03/2010, com ciência do contribuinte, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal de fl.32/33, sendo isso suficiente para afastar a espontaneidade, nos moldes já delineado.

A pretensão da impugnante não merece, portanto, ser acatada.

Ademais, ocorreu prévia intimação à empresa autuada, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal, fl.32/33, possibilitando-lhe a regularização da ocorrência antes da lavratura do correspondente Auto de Infração. Entretanto, no prazo fixado em intimação, essa não retificou as GFIP com as informações corretas relacionadas a fato gerador de contribuição previdenciária. Portanto, aqui, não cabe a redução da multa pleiteada pela defesa.

Aliás, referida multa aplicada está prevista no art. 35ª da Lei 8.212, de 1991, acrescido pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.491, de 2009. Sendo assim, a fiscalização aplicou corretamente a penalidade no valor mínimo de R\$ 500,00 por ocorrência, perfazendo o valor total de R\$ R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

No tocante à ofensa ao direito de defesa, cabe dizer que a oportunidade de defesa foi regularmente oferecida e plenamente exercida pelo interessado, ensejando, inclusive, a emissão do presente acórdão.

Aliás, especificamente, no processo administrativo fiscal, há previsão para a observância do contraditório e da ampla defesa, já que a Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 2º, inciso X, prescreve “*a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio*”.

Assim, não há como se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando há no processo prova de que a autuada foi cientificada, inclusive com o fornecimento de cópia dos autos.

Desta forma, motivado o ato administrativo, com os fundamentos fáticos e jurídicos de sua ocorrência, sendo a autuada devidamente cientificada e oferecida oportunidade para oferecer defesa e produzir provas, não restaram, em nenhum momento, violados os princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal.

Argui, ainda, que as planilhas anexas ao AI são obscuras, e que isso dificultou seu entendimento em relação à aplicação da multa. Não tem razão a defendente.

O **Relatório Fiscal da Aplicação da Multa**, fl. 38, informa, com clareza, que considerando a retroatividade benigna determinada pelo artigo 106, II, “c,” do CTN – Código Tributário Nacional e no intuito de apurar a penalidade menos severa para o sujeito passivo, foi elaborada planilha comparativa entre as penalidades previstas na legislação anterior e as atualmente constantes na Lei 11.941, de 2009 (fl. 41/42).

Nessa planilha, a multa mais benéfica foi à prevista na legislação atual, aplicada de acordo com o artigo 32A, inciso I e parágrafo 3º, inciso II, da Lei n.º. 8.212. de 1991, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.491/2009, no valor de R\$5.500,00. Tal valor correspondente ao valor mínimo a ser aplicado para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Além disso, os quadros demonstrativos inseridos no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 39/40, pelo contrário, facilitaram o entendimento do contribuinte em relação à multa que lhe foi imputada.

No que tange ao pedido genérico de produção de provas, **indefere-se**, de pronto, em razão da preclusão e do evidente intuito protelatório do pedido. Se a Impugnante dispunha de provas documentais em sua sede, deveria tê-las apresentado com a defesa, eis que a prova documental deve instruir a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15), precluindo o direito de a Impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo hipóteses restritas não presentes no caso em tela (Decreto nº 70.235, de 1972, art 16, § 4º).

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte segue sustentando os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

O processo foi analisado por essa turma do CARF, a qual entendeu que da simples análise dos documentos acostados ao presente auto de infração nº 37.298.4606, percebe-se facilmente que o lançamento decorreu da exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL, através do processo nº 10980.721918/201033, o que ensejou a apuração das contribuições previdenciárias e de multa por descumprimento de obrigações tributárias ocorridas nos períodos posteriores aos efeitos da sua exclusão.

Diante desse cenário, converteu-se o julgamento em diligência para que fosse verificado o julgamento do processo administrativo que analisa a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL pois, caso o recurso voluntário nele interposto pelo contribuinte seja provido, prejudicado estará o lançamento realizado nos autos do processo em exame.

Foi juntado aos autos deste processo as decisões dos processos que analisaram a exclusão do Simples Nacional. Foi negado provimento ao Recurso manejado pelo contribuinte e foi mantida a exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece salientar, de início, que lide decorre de equívocos na GFIP, que decorreu da exclusão do Simples.

Pois bem, na análise do mérito das questões referentes ao lançamento das contribuições previdenciárias pelo descumprimento das obrigações acessórias, esta relatora conclui pela improcedência do Recurso, eis que pautado em meras alegações de suposta denúncia espontânea, o que já fora amplamente esclarecido que não se aplica ao presente caso.

Repita-se, nessa senda, que através da análise dos autos, verifica-se que o início do procedimento fiscal ocorreu em 19/03/2010, com ciência do contribuinte, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal de fl.32/33, sendo isso suficiente para afastar a espontaneidade, nos moldes já delineado.

Em relação à multa lançada em virtude de a autuada apresentar GFIP com incorreções ou omissões, conforme mencionado na decisão da DRJ, a qual ratifico e reitero, no relatório fiscal da aplicação da multa, fl. 38, informa-se, com clareza, que considerando a retroatividade benigna determinada pelo artigo 106, II, “c,” do CTN – Código Tributário Nacional e no intuito de apurar a penalidade menos severa para o sujeito passivo, foi elaborada planilha comparativa entre as penalidades previstas na legislação anterior e as atualmente constantes na Lei 11.941, de 2009 (fl. 41/42).

Nessa planilha, a multa mais benéfica foi à prevista na legislação atual, aplicada de acordo com o artigo 32A, inciso I e parágrafo 3º, inciso II, da Lei n.º. 8.212. de 1991, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.491/2009, no valor de R\$5.500,00. Tal valor correspondente ao valor mínimo a ser aplicado para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Além disso, os quadros demonstrativos inseridos no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 39/40, pelo contrário, facilitaram o entendimento do contribuinte em relação à multa que lhe foi imputada.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal na sua integralidade, pelos motivos acima explanados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal